

Da Responsabilidade Integral do Fornecedor

Inaplicabilidade de Limitação Temporal à Indenização Material

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de relevante importância jurídica, firmou o entendimento de que o prazo de 30 (trinta) dias previsto no § 1º do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, não se configura como um limitador da obrigação de indenizar o consumidor pelos danos materiais advindos do vício do produto. Consubstancia-se, outrossim, que o ressarcimento devido ao consumidor deve ser integral, abarcando todo o lapso temporal em que os prejuízos de ordem material se manifestaram.

A controvérsia emergiu de uma ação de danos materiais e morais ajuizada por um consumidor contra uma montadora e uma concessionária. O cerne da questão residia na aquisição de um veículo com garantia de cinco anos que, em período inferior a doze meses, apresentou vícios mecânicos. Tal intercorrência resultou na imobilização do bem por 54 (cinquenta e quatro) dias nas dependências da concessionária, motivada pela ausência de peças para reposição.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT), ao apreciar o feito, concedeu a indenização por danos morais, porém, limitou a reparação material ao período que excedia os primeiros 30 (trinta) dias de paralisação do veículo. A fundamentação da Corte Estadual ancorou-se em uma interpretação restritiva do § 1º do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, entendendo-o como um período de tolerância ou franquia para o fornecedor.

O Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator do caso na Egrégia Corte Cidadã, proferiu voto paradigmático, asseverando que o Código de Defesa do Consumidor não exime o fornecedor de sua responsabilidade durante o prazo de 30 (trinta) dias estatuído no dispositivo. Conforme o ministro, o referido prazo constitui um período conferido ao fornecedor para sanar o vício do produto antes que o consumidor possa exercitar as alternativas legais a ele conferidas, quais sejam: a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço, conforme os incisos I, II e III do § 1º do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.

O relator enfatizou que o prazo em comento “não representa uma franquia ou tolerância para que o fornecedor cause prejuízos ao consumidor nesse período sem responsabilidade alguma”. Tal assertiva encontra guarida na teleologia do sistema consumerista, que visa à proteção da parte vulnerável da relação, qual seja, o consumidor.

A interpretação sistemática do Código de Defesa do Consumidor, notadamente em correlação com o art. 6º, VI, que consagra o princípio da reparação integral dos danos, impõe que o consumidor seja ressarcido por todos os prejuízos materiais comprovadamente suportados em decorrência do vício do produto, sem qualquer limitação temporal. O vício do produto, uma vez reconhecido, enseja a obrigação de indenizar integralmente, independentemente do período em que os danos se manifestaram.

O Ministro Antonio Carlos Ferreira, ainda em sua fundamentação, salientou que uma exegese diversa da apresentada pelo STJ implicaria a transferência dos riscos inerentes à atividade empresarial para o consumidor, o que contraria frontalmente a lógica protetiva do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, a legislação consumerista, em sua mens legis (e até mesmo na mens legislatoris), busca evitar que o polo mais frágil da relação jurídica suporte os ônus e prejuízos decorrentes de produtos ou serviços defeituosos.

Por derradeiro, o ministro esclareceu que este entendimento não deve ser interpretado como uma obrigação genérica dos fornecedores de disponibilizarem produtos substitutos durante o período de reparo em garantia. O que se estabelece, de forma inequívoca, é que, uma vez reconhecida judicialmente a existência do vício do produto, a indenização devida deverá abarcar todos os prejuízos comprovadamente sofridos pelo consumidor, incluindo aqueles ocorridos durante o prazo estabelecido no § 1º do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor.

Este posicionamento sufragado pelo STJ reafirma a primazia da proteção consumerista e a necessidade de uma interpretação do Código de Defesa do Consumidor que coadune com seus princípios basilares, garantindo a efetiva reparação dos danos e evitando o desequilíbrio nas relações de consumo.

Rodolfo Vitório
ADVOGADO

1

3